

BELO HORIZONTE – MG, 20 DE MARÇO DE 2026.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 001, de 2026, que ***“DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE JANUÁRIA, INCLUINDO PROFESSORES, SUPERVISORES, INSPETORES, PEDAGOGISTAS E ORIENTADORES EDUCACIONAIS, AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA”***.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 003/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Januária, submetido à apreciação da Câmara Municipal por meio da Mensagem nº 005/2026.

O presente projeto visa dispor sobre a adequação do vencimento básico mínimo dos profissionais integrantes da Classe Docente do Quadro do Magistério da Educação Básica do Município de Januária, incluindo professores, supervisores escolares, inspetores escolares, pedagogistas e orientadores educacionais, ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008 e atualizado pela Medida Provisória nº 1.334/2026.

Cumprir registrar que o Estudo de Impacto Financeiro referente ao projeto foi devidamente entregue e atende às normas da legislação de regência.

2. ANÁLISE DO CONTEÚDO

2.1. Objeto e Finalidade

O objeto principal do PLC 003/2026 é a atualização e adequação dos vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal, incluindo a equipe pedagógica, ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica.

A finalidade do projeto é cumprir uma determinação legal de âmbito nacional, valorizar os profissionais da educação municipal, reconhecendo a relevância social de suas atribuições e contribuindo para a melhoria da qualidade do ensino ofertado na rede pública municipal.

2.2. Público-Alvo

O projeto abrange os seguintes profissionais:

- Professores de Educação Básica I (PI) e Professor de Educação Básica II (PII).
- Supervisores Escolares, Inspetores Escolares, Pedagogistas e Orientadores Educacionais, desde que estejam em efetivo exercício e ocupem cargo público permanente ou temporário compreendido no Sistema Municipal de Ensino.

2.3. Mecanismo de Implementação

O Art. 1º do PLC autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a atualização e o pagamento proporcional do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica da Rede Municipal, observando o critério proporcional à jornada semanal de trabalho.

Os artigos seguintes detalham os valores específicos de vencimento básico para diferentes jornadas:

- R\$ 3.078,38 para PI e PII com jornada semanal de 24 horas (Art. 3º).
- R\$ 5.130,63 para Supervisor Escolar, Inspetor Escolar e Orientador Educacional com jornada semanal de 40 horas (Art. 4º).
- R\$ 3.847,97 para Supervisor Escolar e Pedagogo com jornada de 30 horas semanais (Art. 5º).

2.4. Benefícios e Restrições

Os principais benefícios decorrentes da aprovação do PLC são a garantia do cumprimento da legislação federal vigente, a valorização dos profissionais da educação municipal e a consequente melhoria da qualidade do ensino.

Em termos de restrições, o projeto não impõe novas restrições diretas aos profissionais, mas sim uma obrigação financeira ao ente municipal, que, conforme informado, teve seu impacto financeiro devidamente avaliado e aprovado.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Competência Legislativa

A matéria em questão versa sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, cuja previsão e instituição decorrem de lei federal (Lei nº 11.738/2008).

A Constituição Federal, em seu Art. 24, §1º, atribui à União a competência para legislar sobre normas gerais em matéria de educação.

No entanto, o §3º do mesmo artigo permite que os Estados e o Distrito Federal, e por simetria os Municípios, legislem de forma suplementar sobre o tema.

A Lei Federal nº 11.738/2008, ao estabelecer um piso nacional, impõe a sua observância pelos entes federativos, tornando a legislação municipal sobre o tema um ato de competência suplementar e obrigatório.

Portanto, o Município de Januária possui competência legislativa para regulamentar e adequar a sua estrutura remuneratória a essa norma federal, garantindo a uniformidade e a valorização da categoria em âmbito local.

3.2. Constitucionalidade

3.2.1. Constitucionalidade Formal

O Projeto de Lei Complementar foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo (Prefeito Municipal) à Câmara Municipal, conforme Mensagem nº 005/2026, em 12 de março de 2026.

A iniciativa de projetos que disponham sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores públicos é de competência privativa do Prefeito (Art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria).

A escolha do rito de Lei Complementar para dispor sobre a adequação do vencimento do Quadro do Magistério pode ser justificada se o referido quadro ou planos de carreira correlatos foram instituídos por lei complementar, ou se a matéria foi considerada de maior relevância e exigência de quórum qualificado, ainda que a mera atualização de vencimentos muitas vezes possa ser feita por lei ordinária.

Não se verifica, no entanto, vício formal que macule a sua propositura como Lei Complementar.

3.2.2. Constitucionalidade Material

O PLC encontra respaldo direto em preceitos constitucionais, especialmente nos artigos que tratam da valorização do magistério e do serviço público.

O Art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, estabelece como princípio do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar.

A Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso, baseia-se diretamente nesse arcabouço constitucional.

A Medida Provisória nº 1.334/2026, por sua vez, atualiza esse valor, e o presente PLC visa assegurar a sua aplicação em Januária, observando a proporcionalidade da jornada de trabalho, o que está em plena consonância com os princípios da razoabilidade e da isonomia.

A inclusão da equipe pedagógica (Supervisores, Inspetores, Pedagogistas e Orientadores) no rol de beneficiários também está alinhada à compreensão moderna da carreira do magistério e às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

3.3. Legalidade

A legalidade do PLC 003/2026 é manifesta, uma vez que sua fundamentação reside na estrita observância da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e da Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026.

O projeto reproduz e adapta para a esfera municipal os termos e as condições estabelecidas nas normas federais, garantindo a sua aplicação proporcional às diferentes jornadas de trabalho.

A previsão de que as despesas decorrentes correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação se necessário (Art. 6º), e a confirmação de que o Estudo de Impacto Financeiro foi apresentado, demonstram a preocupação com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a sustentabilidade orçamentária do Município.

3.4. Técnica Legislativa

A técnica legislativa empregada no PLC é adequada. A ementa é clara e reflete o conteúdo do projeto.

Os artigos são organizados de forma lógica, definindo o público-alvo, estabelecendo os novos valores de vencimento básico de forma discriminada por cargo e jornada, e tratando das fontes de custeio.

A linguagem é precisa e objetiva, facilitando a compreensão e a aplicação da norma.

4. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

4.1. Pontos Positivos

- **Cumprimento de Mandato Legal Federal:** O projeto assegura a conformidade do Município com a legislação federal vigente, evitando riscos de ações judiciais e passivos trabalhistas.
- **Valorização dos Profissionais da Educação:** Ao garantir o piso salarial nacional, o Município demonstra reconhecimento e valorização dos profissionais do magistério, um fator crucial para a motivação e a qualidade do ensino.
- **Transparência Fiscal:** A observância do Estudo de Impacto Financeiro e a previsão de dotações orçamentárias específicas reforçam o compromisso com a gestão fiscal responsável.

4.2. Pontos de Atenção

- Sem pontos de atenção

4.3. Recomendações

- **Comunicação:** Recomenda-se uma ampla comunicação aos profissionais da educação sobre as alterações promovidas pelo PLC, detalhando os novos valores e a proporcionalidade de jornadas, para garantir transparência e evitar dúvidas.
- **Monitoramento:** Sugere-se o acompanhamento contínuo de novas atualizações do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, bem como da legislação federal correlata, para garantir a perene adequação dos vencimentos municipais.

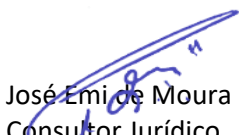
5. CONCLUSÃO

Diante da análise do Projeto de Lei Complementar nº 003/2026 e da Mensagem nº 005/2026, e considerando a informação de que o Estudo de Impacto Financeiro foi devidamente entregue e atende às normas da legislação de regência, conclui-se que a proposição é juridicamente favorável.

Pelo exposto, manifesto-me pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, com as recomendações sugeridas.

Por fim, consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente opinativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos jurídicos para a deliberação das Comissões e, posteriormente, do Plenário.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.



José Emi de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913